

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMPARO AOS DIREITOS DAS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS

GENDER VIOLENCE IN SUPPORT FOR WOMEN'S RIGHTS IN PENITENTIARY

Caroline Pelissaro Perin¹

Fábio Agne Fayet²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, delimitando-se nas falhas constitucionais em torno dos direitos das mulheres encarceradas. Delimitando a pesquisa ao gênero feminino, analisa-se o acesso aos direitos fundamentais de acordo com a especificidade das mulheres, ressaltando o acesso à saúde. Assim, a avaliação a partir da Lei de Execução Penal - LEP e a Constituição tornam a validação para compreensão das falhas presentes nas penitenciárias femininas. As estruturas do aparelho punitivo estatal consolidadas com o percorrer da evolução histórica, e o acesso aos direitos básicos das mulheres através de um sistema androcêntrico, são primordiais para o corpo da pesquisa apresentada.

Palavras-chave: Androcentrismo. Direitos Humanos. Direito Penal. Penitenciárias femininas. Violência de Gênero.

ABSTRACT

The present study aims to present the current reality of the Brazilian penitentiary system, delimiting itself in the constitutional flaws around the rights of incarcerated women. Delimiting the research to the female gender, access to fundamental rights is analyzed according to the specificity of women, emphasizing access to health and issues related to motherhood. The evaluation from the penal execution law - LEP, and the Federal Constitution, make the validation of the legal basis possible, to understand the flaws present in women's penitentiaries. The structures of the state punitive apparatus and access to women's basic rights, through an androcentric system, are essential for understanding the objective of research presented.

Keywords: Androcentrism. Criminal Law. Gender Violence. Human Rights. Women's penitentiaries.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, Caxias do Sul, RS. E-mail: perincarol22@gmail.com.

² Doutor em Ciências Criminais. Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG. Advogado Criminalista. E-mail: fabio.fayet@fsg.edu.br

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é uma prática que faz parte da estrutura do funcionamento do sistema penitenciário em nossa sociedade, sendo uma das principais alternativas de aplicação de pena com aqueles que cometeram algum tipo de delito. A partir dessa premissa, nem sempre a pena privativa de liberdade foi utilizada como recurso principal para punir os indivíduos.

Conforme a sociedade progride em diversos âmbitos, nota-se em consonância o desenvolvimento das penas e de sua aplicabilidade, pois conforme a sociedade passa pelo seu processo evolutivo, o direito e sua aplicabilidade em conjunto com os dispositivos que disciplinam as leis, moldam-se de acordo com tal evolução.

A evolução da doutrina, o período histórico relacionado ao gênero influenciam em como os indivíduos recebem penas dentro do funcionamento dos presídios. Todavia, no tocante do gênero e da questão punitiva estatal no decorrer do processo histórico no Brasil, encontram-se apontamentos com características androcêntricas típicas dos tecidos estruturantes estatais e civis, onde nitidamente observa-se a violência de gênero no que concerne às punições para com as mulheres até os dias atuais.

Portanto, o principal objetivo do presente artigo é analisar a violência de gênero na estrutura punitiva do Estado, as leis vigentes que amparam os direitos fundamentais das mulheres na lei de execução penal e do encarceramento, fazendo apontamento dos princípios fundamentais da dignidade humana, em especial a saúde do gênero feminino, invisibilizada dentro das penitenciárias pelo ponto de vista androcêntrico. Utilizando-se o método de pesquisa exploratória bibliográfica em livros, artigos de referência e nos dispositivos legais brasileiros que disciplinam os direitos básicos da população encarcerada, busca-se responder o questionamento de pesquisa: O Estado está amparando os direitos fundamentais das mulheres cumprindo pena nas penitenciárias brasileiras?

Em consideração a Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, a realidade vivenciada dentro do cárcere toma forma diferente dos direitos disciplinados nos ordenamentos jurídicos citados, e com enfoque na saúde das mulheres e a violação desse direito fundamental em específico, analisa-se o parâmetro do poder punitivo estatal e o desamparo com as especificidades do gênero feminino, tornando nítido que a violência de gênero está presente nas estruturas punitivas do estado.

1 DIREITOS HUMANOS CORRELACIONADOS ÀS PENAS

Atualmente, a maioria das Constituições contemporâneas adotou os preceitos e proteção dos Direitos Humanos,³ e perante tal tema, é importante lembrar que houve a inserção dos Direitos Fundamentais a partir do Iluminismo. Com a Declaração de Virgínia⁴ (1776) e a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão⁵ (1789), nota-se uma crescente evolução para os direitos inerentes aos princípios fundamentais do homem. Porém, apenas no século XX, após o sombrio período das Guerras, a pauta e a aplicabilidade se alastrou com fervor, ficando evidente que a dignidade humana precisava de uma nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei da terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade. (ARENDDT, 1989, p. 13).

O conceito dos Direitos humanos foi um progresso decorrente de direitos violados ao longo da história da humanidade, tomando molde para que diversos países adotassem seus princípios com a progressão política e social. Com esse objetivo, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia-Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁶, marcando uma nova era no processo da positivação dos direitos fundamentais e sua aplicação com diversos tratados e pactos mundiais para proteger os Direitos Humanos, focando em pautas como proteção das minorias, saúde, discriminação, proteção ao meio ambiente, direitos sociais e etc.

Nesse contexto, as leis e princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, são claros e objetivos, entretanto, a realidade vivenciada por muitos indivíduos não condiz com os dispositivos que disciplinam tais normas nacionais e internacionais. No Brasil, na Constituição Federal de 1988⁷, encontram-se os direitos e garantias, que por ser fundado com princípios

³ Dalmo de Abreu Dallari. Direitos humanos, Constituição e jurisdição interna, Seminário de Formação sobre a Aplicação Interna das Normas Internacionais dos Direitos Humanos no Palop, Lisboa. Coordenação Editorial Gabinete de Documentação e Direito Comparada, 1999, p. 75.7

⁴ A Declaração de Direitos de Virgínia é uma declaração de direitos estadunidense de 1776, no período da luta pela independência dos Estados Unidos da América. Precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e possui inspiração iluminista e contratualista. A Declaração de Direitos de Virgínia foi elaborada para proclamar os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano, dentre os quais o direito de se rebelar contra um governo "inadequado". A influência desse documento pode ser vista em outras declarações de direitos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (também de 1776), a Carta dos Direitos dos Estados Unidos (de 1789).

⁵ Inspirada na declaração da independência americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão marca o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era. Elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, e que iria refletir a partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humana.

⁶ Antônio Cançado Trindade salienta que "a Declaração Universal constitui, com efeito, o ímpeto inicial do processo histórico de generalização da proteção internacional dos direitos humanos e abriu o caminho para a adoção dos mais de setenta tratados sobre a matéria que em nossos dias operam regular e permanentemente nos planos global e regional" (AAVV. 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ob. cit. p. 103).

⁷ A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais.

fundamentais, impõe-se tais como absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização.⁸

Referente à aplicação das penas, o movimento iluminista com os ideais de Cesare Beccaria⁹, pauta, analisa e critica os métodos em que aplica-se às punições, apontando os estatutos repressivos - que deveriam manter a harmonia social, como ética e moral no progresso social - enfatizando que a aplicação das penas aos agentes, muitas vezes tornava-se mais selvagem que o próprio crime cometido. Invertendo no último momento os papéis, tornando o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos e fazendo do sofrimento do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Observando-se o assujeitamento do encarcerado pelo sistema ou poder, insere-se em um contexto de disciplina, fixando sua identidade e limitando a possibilidade do ser. A ação punitiva que antes tinha como alvo o corpo dos indivíduos¹⁰, perde força com o decorrer da evolução da sociedade, com o corpo não sendo mais o alvo principal de repressão punitiva. Os castigos físicos deixam de ser punidos pelo Estado, substituindo-se em punições, nas quais não são diretamente físicas, mas sim, focadas mais no “vigiar” do que “punir”. Modernamente, nota-se a vigência de um sistema voltado para uma forma aprimorada da mesma “arte de fazer sofrer”, porém, mais discreta, mais sutil, e talvez por isso, mais eficiente em adestrar os corpos dóceis.

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicados, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva. (FOUCAULT, 1983, pág. 15)

Abordado historicamente de forma breve, o protecionismo aos direitos inerentes à dignidade humana e às penas que moldaram-se através dos séculos, nos dias atuais há um

⁸ Nunes, Rizzatto. O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: Doutrina e Jurisprudência, 2010, pág.20.

⁹ Aprofundar-se na obra de Cesare Beccaria, Dos Delitos e das Penas, obra constituída de cunho filosófico e humanitário. O jurista Italiano Cesare Beccaria (Séc XVIII dentre 1738 e 1794 - movimento iluminista), analisa as penas judiciais, que apresentavam vingança coletiva, de modo criminoso, na maioria das vezes, onde sofria-se castigos muito mais severos e cruéis do que os atos praticados. Penas de morte, tortura, prisões deploráveis e banimentos comunus que se aplicavam até em crimes “banais”. Cesare Beccaria foi a primeira voz a se levantar contra tais práticas, defendendo as penas proporcionais aos delitos cometidos e danos causados, defendendo portanto, punições justas. Sendo para ele, a única maneira da sociedade evoluir eticamente e moralmente, diminuindo índices de criminalidade.

¹⁰ Prática estudada como suplício por Michael Foucault, onde havia grave punição corporal como sentença.

princípio da legislação internacional de direitos humanos em que, com exceção dos direitos perdidos inevitavelmente em face à privação de liberdade, os presos têm todos os direitos fundamentais mesmo em privação de liberdade, como a Comissão de Direitos Humanos da ONU declarou: “O respeito pela dignidade das pessoas (encarceradas) deve ser garantido sob as mesmas condições dadas às pessoas livres”¹¹.

Importante destacar, que caso o Estado não seja capaz de garantir a vida íntegra e as condições mínimas de existência para com os indivíduos amparados por sistemas e estruturas hierárquicos, prevalecerá a violação de todos os direitos fundamentais e conseqüentemente a dignidade. Para Sarlet¹²,

o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.(SARLET,2006. p. 59

Contudo, entendemos que o termo *direitos humanos* não é estático, portanto não seria possível esgotá-lo - motivo pelo qual continuar refletindo sobre sua significação assim como sobre sua extensão e prática bastante válida (ESPINOZA. 2004, page.32), sendo necessário a importância de introduzir os Direitos humanos às punições, para adentrar-se na pauta das mulheres encarceradas.

1.1 1.1 Violência de Gênero e penitenciárias femininas

Inicialmente, para compreensão do modelo carcerário feminino presente em nossa atualidade, é necessário ter conhecimento sobre as primeiras experiências das penitenciárias femininas na história do Brasil, considerando as rupturas e permanências históricas no âmbito penal e político.

O primeiro projeto de penitenciária - Patronato das Presas¹³ - tinha como lema “Amparar, regenerando”, mas apenas no final da década de 1930 instalaram-se de fato as

¹¹ Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 21, par. 3 (1992)

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

¹³ No Relatório do Patronato das Presas, publicado no Diário Oficial de 27 de julho de 1927, há menções a leis e decretos que previam a construção de estabelecimentos prisionais femininos. Dentre estes, a Lei nº 4212 de maio

primeiras unidades prisionais femininas, em 1937 foi criado em Porto Alegre, o Reformatório de Mulheres Criminosas, que posteriormente passou a ser intitulado como “Instituto Feminino de Readaptação Social”, em 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo e de 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu.

De acordo com a estrutura patriarcal no Brasil colonial e metropolitano, remonta de associações e vivências sociais, provocando e ao mesmo tempo justificando, um violento projeto normatizador contra as mulheres, transmitido “verticalmente do modelo cultural dominante às populações femininas”, com a necessidade de domesticar a mulher dentro da família, de adestrá-la, de controlá-la, a domar seu caráter “maléfico” resultante da sua “inferioridade física e moral”, de “delimitação do seu papel”, de “normatizar seus corpos e almas, e esvaziá-las de qualquer saber ou poder ameaçador”. Tal sociedade, tratava de negar à mulher qualquer tipo de função de poder, visando a garantir a preponderância do homem (Del Priore, 1993, p. 17, 19, 25 e 334).

Tal fato, reflete intrinsecamente em como a estrutura do modelo patriarcal e racista do Brasil escravocrata, correlacionam as histórias das punições e também nos ambientes criados unicamente para o aprisionamento das mulheres.

A promiscuidade, em suas mais diversas formas, compôs a maior pauta de discussão a respeito da necessidade de se criar estabelecimentos especiais que abrigassem as mulheres infratoras. O estabelecimento a ser criado, além de separar mulheres de homens, deveria dar conta de operar separações entre as próprias internas por tipo de crime, condição jurídica e idade. (ARTUR, 2009, pág.2)

Na história do Brasil, não há como deixar de lado a questão do racismo estrutural presente também no âmbito das punições, pois como citado acima, o Brasil foi uma país escravocrata, sendo impossível recortar o racismo e o machismo do encarceramento das mulheres desde o início das criações dos ambientes prisionais, assim, Juliana Borges afirma,

Constantemente afirmamos que, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (BORGES, 2019, pág. 33).

de 1921 que no inciso VI de seu artigo 3º previa a construção de uma penitenciária agrícola para mulheres, nos limites do Distrito Federal, que deveria ser entregue à direção de “senhoras especialistas”. Já o Decreto 16665 de 6 de novembro de 1924 reconheceu oficialmente o Patronato das Presas do Distrito Federal dando-lhe a atribuição de auxiliar a vigilância dos liberados condicionais. Por fim, o Código de Processo Penal do Distrito Federal, mandado executar pelo Decreto 16751 de 31 de dezembro de 1924, previa em seu artigo 549, inciso III, o cumprimento de pena na “Penitenciária Agrícola de Mulheres, logo que fôr installada, continuando, provisoriamente na casa de Detenção as mulheres condemnadas”.

Sendo o patriarcado um sistema baseado na supremacia masculina e tendo apontado como isso acarreta impactos políticos, econômicos e, sobretudo, morais nas vidas das mulheres, o que teremos com esse cenário de encarceramento é a realidade de penas mais duras para mulheres, principalmente negras, ao adicionarmos o elemento racista.

Analisando por esses pontos, conseguimos verificar o caráter androcêntrico no poder punitivo estatal. O androcentrismo é um termo conceituado pelo sociólogo americano Lester F. Ward (SOUZA, 2009), que diz respeito às perspectivas que levam em consideração o homem como foco de análise do contexto geral. Evidenciando, que não se circunscreve apenas ao privilégio dos homens, mas também à forma com a qual as experiências masculinas são consideradas como as experiências de todos, generalizando assim normas universais, tanto para homens quanto para mulheres. Desde a estrutura arquitetônica, sempre prevista para custodiar homens, até a violação de direitos sexuais e reprodutivos, são diversas as violações e a violência perpetradas no sistema¹⁴.

A violência de gênero tem caráter amplo e hostil em nossa história, mas contextualizando para a existência da problemática, Lillian Ponchio e Silva apontam:

Converter uma diferença em uma relação hierárquica de desigualdade, com a finalidade de oprimir e dominar, também representa uma forma de violência. Portanto, são atitudes que tratam o sujeito como “coisa”. Maria Berenice Dias (2007, p.32) segue essa mesma linha de entendimento ao relacionar a violência ao comportamento que utiliza a força intelectual, psicológica ou física para exigir que outra pessoa faça algo que não seja de sua vontade, o que implica uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (Lillian Ponchio e Silva, 2011, pág. 16).

A adoção de um paradigma masculino e absoluto das políticas públicas carcerárias viola e violenta a cidadania das mulheres presas, com uma visão completamente androcêntrica oriunda do patriarcalismo, a contribuição para o processo progressivo de invisibilização do gênero feminino aumenta. Tal tese é a de que o sistema penitenciário contempla um forte apelo de gênero, no qual o homem (“ser”) reina uno e absoluto, enquanto a mulher (“não ser”) é submetida em sua incompletude, parcialidade e insignificância¹⁵.

¹⁴ No mundo inteiro os Estados começaram a “adaptar” os prédios, fossem eles um antigo convento, um colégio, uma unidade para adolescentes ou mesmo uma unidade masculina, com a intenção de conter população prisional feminina que não parou de crescer. Tais medidas, além de não se constituírem tratamento digno nem adequado à mulher encarcerada, em pouco tempo tornou os estabelecimentos superlotados com sistemas de água, luz e coleta de lixo não condizentes com o tamanho da população. Com o Brasil não foi diferente. Desse modo, é quase impossível encontrar um presídio feminino que realmente foi construído para este fim. (CERNEKA, 2009, pág. 66.)

¹⁵ A adoção de um paradigma masculino e absoluto das políticas públicas carcerárias viola e violenta a cidadania das mulheres presas, e contribui para o incremento de um processo progressivo e cada vez mais intenso de sua invisibilização. Recorre-se ao existencialismo de Simone de Beauvoir (1980) para dimensionar em que medida o “Um” penal e penitenciário é afirmado em detrimento do “Outro”. Tal tese é a de que o sistema penitenciário contempla um forte apelo de gênero, no qual o homem (“ser”) reina uno e absoluto, enquanto a mulher (“não ser”) é submetida em sua incompletude, parcialidade e insignificância. (Lillian Ponchio e Silva, 2011, pág.).

Percebe-se, no que tange o sistema penitenciário atual, que as disposições desses corpos normativos foram redigidas sob o prisma masculino, e por isso o androcentrismo entra na presente pesquisa como análise da existência desse modelo, que visa regulamentar as condições de encarceramento de um grupo pertencente somente ao gênero masculino. Claramente, os textos das leis se baseiam no princípio da isonomia, porém muitas normas que compõem nosso marco normativo foram lavradas em clave masculina respondendo aos interesses dos homens. Assim, a maioria dessas leis preveem normas gerais que foram feitas para serem aplicadas em presídios masculinos, esquecendo e ignorando as peculiaridades do corpo, da saúde e do comportamento das mulheres em situação de cárcere (NETO, 2018, pág. 480).

2 DESAMPARO ESTATAL E A SAÚDE DAS MULHERES

Trazendo à luz a doutrina pátria e seus dispositivos, a Lei de Execução Penal - LEP¹⁶, legislação de suma importância, por integrar os princípios e as garantias estipulados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, estabelece não somente a prisão, mas também medidas de ressocialização, reconhecendo o respeito aos direitos humanos dos presos, e com seu conteúdo abordando várias previsões do tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais de presos e presas, garantindo assim assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Destaca-se aqui, a importância do garantismo penal para a compreensão ampla das aplicações das penas e compreensão aprofundada dos princípios abordados¹⁷.

Na Constituição Federal de 1988, que compõe garantias para a população presente nas penitenciárias, presente no art. 5º, o inc. XLVIII “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, inc. XLIX “Aos presos o respeito à integridade física e moral”, e também no inc. L, onde “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;”.

¹⁶ BRASIL. LEP – Lei de Execução Penal – Lei 7210/1984.

¹⁷ Obra de Luigi Ferrajoli, intitulada “Direito e razão: teoria do garantismo penal”, traz que a primeira acepção é a de que o garantismo designa um modelo normativo de Direito. No contexto político, mostra-se como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade; e, no plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à potencialidade punitiva do Estado em garantia aos direitos dos cidadãos. Em consequência, é garantista todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo e o satisfaça de maneira efetiva. Em outro posicionamento, o garantismo designa uma teoria jurídica de validade e efetividade como categorias distintas não somente entre si, mas também como da existência e vigência das normas.

É necessário abordar que a estrutura do sistema prisional feminino, não fornece amparo ao acesso à saúde feminina de maneira digna, como previsto em lei. As mulheres possuem o direito de exercerem a maternidade dentro do cárcere, e assim o fazem, mas em situações insalubres e sem amparo digno de seus direitos. A legislação disciplina na LEP (art. 89) que os estabelecimentos penais para mulheres, sejam dotados de berçários, em que as condenadas possam amamentar seus filhos, e assim exercerem a maternidade. Todos esses dispositivos citados na pesquisa, buscam regular a estrutura física dos estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, com o propósito de atender tanto às necessidades das mães como as dos filhos.

Existem de fato citações normativas sobre a mulher presa, porém limitam-se a regular aspectos ligados à maternidade, e claro, sem reduzir a importância de uma norma referente a isso; a pretensão é o apontamento para a identificação da mulher com um único papel de destaque, como se o universo feminino, tivesse representação apenas no âmbito da maternidade, como afirma Espinoza:

Existem de fato citações sobre a mulher presa, porém limitam-se a regular aspectos ligados à maternidade. Nossa intenção não é, tampouco, negar a importância de uma norma a esse respeito; o que pretendemos é chamar a atenção para a identificação da mulher com um único papel, como se o universo feminino, composto por necessidades e recursos próprios e diversos, pudesse ser representado apenas pela função de mãe. Isso significa que a mulher merece destaque só como mãe? Se a esse tópico somarmos a pretendida "neutralidade" na redação dos artigos da LEP e do Regimento Interno Padrão dos indicativos da visita íntima, concluiremos que a norma (e a prática) nega a sexualidade da mulher quando esta se vincula ao exercício da liberdade sexual e, contrariamente, a reforça quando a mulher é identificada com papel materno. (Espinoza, 2009, pág.106)

Assim, abandona-se diversos tipos de questões referentes à saúde, como ginecologistas que são responsáveis por exames preventivos relacionados somente ao gênero feminino. Avalia-se no art. 14 da LEP, nos §§ 3º e 4º, que o acesso à profissionais de saúde é disciplinado nos dispositivos dando ênfase à maternidade, neutralizando e invisibilizando a ampla aplicação da ginecologia e de seus profissionais, para o controle de doenças que vitimizam as mulheres (câncer de mama, câncer de colo uterino, mediante a realização de exames de papanicolau, entre outros).

A saúde da população prisional é estabelecida no Plano Nacional de Saúde do Sistema Prisional (PNSSP), o qual preconizava que, para cada 500 presos, deveria existir uma equipe mínima de nível ambulatorial composta por: médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e atendente de consultório dentário¹⁸. Em 2014, a

¹⁸ BRASIL. Legislação em Saúde no Sistema Prisional. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2014.

PNAISP avançou e determinou que as ações de cuidado teriam de ser ofertadas por equipes multidisciplinares presentes em UBS, e aquelas que não fossem possíveis de serem oferecidas por esses serviços deveriam ser supridas pelas demais da rede de saúde¹⁹.

Aponta-se que, durante as visitas íntimas, tanto nas relações homoafetivas quanto nas heterossexuais, não são oferecidos preservativos às mulheres, dado importante que revela a desproteção ainda maior dessa população em relação às ISTs, bem como problemas de saúde advindos das infecções pelo Human Papillomavirus (HPV)²⁰, como: lesões genitais e desenvolvimento do câncer de colo do útero.

A Lei nº 13.434/2017 foi um dos resultados das Regras de Banguecoque²¹, “regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”²², observando questões de gênero nas prisões femininas e na execução penal. Essas regras internacionais representam o reconhecimento e a luta dos direitos das mulheres em situação de cárcere, tendo esse documento sido emitido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010. A abordagem das Regras de Bangkok, propõe um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Portanto, nota-se o aspecto evolutivo das normas internacionais e nacionais referente a saúde relacionada à especificidade do gênero feminino, porém, os dados e as pesquisas evidenciam que o acesso à saúde por parte das mulheres privadas de liberdade ainda é insuficiente e que, além disso, as expõe a vulnerabilidades e agravos à saúde, tornando cada vez mais necessário, a visibilização e debate dos assuntos referente a ampla aplicação da ginecologia no sistema carcerário, não apenas focando na maternidade.

CONCLUSÃO

¹⁹ Braga G.B, Tavares D.H, Herreira L.F, Jardim V.M.R, Franchini B. Condição de saúde das mulheres no sistema carcerário brasileiro, 2021; pág. 124

²⁰ A maior parte das mulheres infectadas pelo HPV não apresenta sintomas clínicos e, em geral, a infecção regride espontaneamente sem nenhum tipo de tratamento. A infecção por alguns tipos de HPV, considerados de alto risco oncogênico, está relacionada à transformação neoplásica de células epiteliais, sendo o principal fator de risco para o desenvolvimento do câncer de colo uterino. Pode ocasionar lesões que, se não tratadas, têm potencial para progressão para o câncer. (Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Projeto Diretrizes. 2002, pág. 4)

²¹ Conselho Nacional de Justiça Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 2016.

Conclui-se, perante a pesquisa apresentada, que é evidente a forma pela qual sistema penitenciário é concebido e traçado pelo androcentrismo, contribuindo para a violação de direitos específicos da população feminina deixando de lado a especificidade de gênero no concernente à saúde das mulheres encarceradas, institucionalizando a violência de variadas maneiras (física, emocional, moral, entre outras), como fator intrínseco de seu funcionamento.

Com o decorrer da evolução e dos progressos políticos e sociais, referentes ao acesso das mulheres aos seus direitos, percebe-se que ainda há reflexos que permanecem a reprodução do machismo e racismo estrutural, como também do patriarcalismo que remanesce o androcentrismo, perpetuando no sistema punitivo estatal tais reflexos até os dias atuais.

O sistema carcerário mostra a invisibilização da saúde das encarceradas, mesmo sendo um direito escrito, positivado e com pactos internacionais, e apesar dos dispositivos que disciplinam tais questões, ainda há progressos e conquistas a serem concretizados para que os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana sejam de fato cumpridos e potencializados em todos os tecidos que percorrem às estruturas sociais, incluindo o Direito Penal e a aplicabilidade na vida das mulheres encarceradas.

O Estado mesmo possuindo plena consciência da maneira em que a população carcerária feminina se encontra, permanece se omitindo, mostrando o descaso e conseqüentemente desamparo ao acesso aos princípios fundamentais, negligenciando a saúde, principalmente no que condiz às mulheres em privação privativa de liberdade.

Portanto, inquestionavelmente identifica-se uma necessidade de maior investimento do Estado com políticas públicas, para que as mulheres encarceradas tenham atenção e amparo estatal ao acesso à saúde, reduzindo as mazelas que atingem a saúde das mulheres presentes no sistema carcerário feminino, e assim prevenindo e tratando diversas doenças que acometem as mulheres devido a sua especificidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. R. P. de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos; Santa Catarina, Vol. 18, Ed. 35. 1997. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>

Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. **Projeto Diretrizes**. 2002. Disponível em:
<https://www.saudedireta.com.br/docsupload/1331320971079.pdf>

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A Experiência Vivida**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRAGA GB, Tavares DH, Herreira LF, Jardim VMR, Franchini B. **Condição de saúde das mulheres no sistema carcerário brasileiro: uma revisão de literatura**. Sanare (Sobral, Online), 2021. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1556/790>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **LEP – Lei de Execução Penal** – Lei 7210/1984.

BRASIL. **Legislação em Saúde no Sistema Prisional**. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2014.

BORGES, Paulo C. C. **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

BORGES, Juliana **Encarceramento em massa**. Pólen: São Paulo, 2019.

CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. **Os valores constitucionais fundamentais: esboço de uma análise axiológico-normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

CERNEKA, H. A. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento, Belo Horizonte, v. 6. 2009.

COLARES, L. B. C.; CHIES, L. A. B. **Mulheres nas sombras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 18, n. 2., 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderno, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos, Constituição e jurisdição interna. **Seminário de Formação sobre a Aplicação Interna das Normas Internacionais dos Direitos Humanos no Palop, Lisboa**. Coordenação Editorial Gabinete de Documentação e Direito Comparada, 1999.

DEL PRIORE, Mary. **Ao Sul do Corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1993.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo:IBCCRIM, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O nascimento das prisões**. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 28. ed. São Paulo: Record, 2014.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**.

NETO, E.J.M; BEZERRA, T.J.S.L. A prática da mistanásia nas prisões femininas brasileiras ante à omissão do direito à saúde e a negação da dignidade humana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Vol. 8. 2018. pág.472-93

NICOLAU AIO, Aquino O.S, Ximenes L.B, Pinheiro K..B. **Determinantes sociais proximais relacionados ao câncer cervicouterino em mulheres privadas de liberdade**. REME - Revista Mineira de Enfermagem. 2015. Disponível em: <<https://www.reme.org.br/artigo/detalhes/1035> >

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Carla Adriana Santos. **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2014. pg. 64.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Trad. Vergílio Ferreira. 2.ed. Lisboa: Presença, [s.d.].

Souza GC, Cabral KDS, Leite-Salgueiro C. D. B. **Reflexões sobre a assistência em enfermagem à mulher encarcerada: um estudo de revisão integrativa**. Arq Ciênc Saúde UNIPAR. 2018,

TEIXEIRA, A; OLIVEIRA, H. (2016). **Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil**. BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/413/394>